

Apelação Cível: 0812713-92.2025.8.19.0001

Apelante: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COUTINHO REGO

Apelado: BANCO DO BRASIL S.A

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. TEMAS Nº 1150 e 1387 DO STJ. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES. RECORRENTE SUSTENTA QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DATA EM QUE SOLICITOU EXTRATOS E MICROFILMAGENS DA SUA CONTA AO BANCO RÉU (18/06/2024). O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DATA EM QUE OCORREU O SAQUE (07/12/1995). RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 08121713-92.2025.8.19.0000, em que é Apelante MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COUTINHO REGO e Apelado BANCO DO BRASIL S.A, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (index 265736153) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital na ação de cobrança movida por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COUTINHO REGO em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença guerreada, abaixo transcrito, que passa a integrar a presente decisão nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de cobrança de saldos de conta PASEP, movida por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA COUTINHO REGO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Nos termos da inicial, a autora teve conta de depósito de PASEP, como servidora pública; que veio a tomar conhecimento de má gestão do réu na aplicação da correção monetária e juros ao longo dos anos em que esteve vinculada à conta.

Na emenda de ID 196040442, disse que, segundo a microfilmagem do extrato da conta vinculada de PASEP (página 13 da microfilmagem) o saque do saldo da conta vinculada de PASEP se deu em 07 de dezembro de 1995, mas que somente teve notícia do desfalque do saldo de sua conta em 18 de junho de 2024, quando teve acesso as microfilmagens dos extratos da conta vinculada do PASEP. Aduz que o termo de prescrição deve ser contado a partir da ciência dos extratos.

Requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças.

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 2.162.222/PE, 2.162.223/PE, 2.162.198/PE e 2.162.323/PE pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1300), que tratam da definição do ônus da

prova nas ações relativas a lançamentos a débito em contas vinculadas ao PASEP, sustentando a necessidade de suspensão nacional dos processos sobre a matéria.

Impugnou o pedido de gratuidade de justiça, alegando ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da autora.

Arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua como mero executor e depositário das contas do PASEP, cabendo à União, por meio do Conselho Diretor do Fundo vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, a definição dos índices de atualização e critérios de remuneração, requerendo a inclusão da União no polo passivo e o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Sustentou, ainda, a legitimidade da Caixa Econômica Federal em relação às contas vinculadas ao PIS.

Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, defendendo a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Suscitou inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, falta de clareza na causa de pedir e inexistência de memória de cálculo apta a demonstrar as diferenças alegadas.

No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição decenal, com fundamento no Tema 1150 do STJ, sustentando que o prazo prescricional tem início na data em que o titular tomou ciência dos valores ao efetuar o saque, o que teria ocorrido há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação.

Superadas as preliminares, defendeu a improcedência dos pedidos, afirmando que os valores da conta PASEP foram atualizados conforme a legislação aplicável.

Réplica de ID 218558491.

Saneador no ID 241020002, rejeitando as preliminares e determinando a produção de prova pericial contábil.”

A lide foi julgada nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição da pretensão. Fica a parte autora condenada ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sobrestada a execução em razão da gratuidade que deferida.”

Recurso de apelação (index 270459962) em que a parte autora, preliminarmente, argui nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto ter reconhecido a necessidade de prova pericial contábil com nomeação e fixação de honorários, demonstrando ser matéria que depende de apuração especializada. Todavia, antes da realização da prova pericial, houve a extinção do feito pela prescrição.

Argumenta a apelante que o prazo prescricional é de 10 anos contados a partir da ciência inequívoca do dano, não tendo ocorrido o fato gerador na ocasião do saque, mas apenas quando obteve acesso aos extratos detalhados de sua conta vinculada.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para, na preliminar, reconhecer a nulidade e, em caso de superá-la, afastar a prescrição reconhecida.

Apresentação de contrarrazões pela parte apelada (index 280594069), em prestígio da sentença.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1.012 caput do Código de Processo Civil, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar, não há cerceamento de defesa quando o julgamento ocorre por questão prejudicial de mérito (prescrição). Com base nos elementos documentais restaram suficientes para a definição do marco temporal, não dependendo da dilação probatória. Assim, não há impedimento para que o juiz aplique o artigo 332 do CPC. Deste modo, afasto a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa.

Cinge-se a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição decenal para pleitear revisão dos valores do PASEP.

Ressalto ainda, que diferente do alegado pela Apelante, o Tema 1387 do STJ foi julgado em 10/12/2025, tendo sido fixada a seguinte tese:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP”.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob a sistemática de recurso repetitivo, também fixou as seguintes teses (Tema 1150):

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se

submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” GRIFEI

Portanto, o termo inicial para contagem do prazo do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP, conforme definido nos Temas.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora afirma que efetuou o saque em 07/12/1995 (index 196040442), ocasião em que teve ciência inequívoca do saldo.

Considerando que a ação foi proposta em 04/02/2025, ocorreu prescrição decenal, uma vez que ao efetuar o saque do PASEP, a parte recorrente deveria ter conferido os valores.

O fato é que a parte autora teve à sua disposição o prazo de 10 anos, que se encerrou em 2005, para pleitear alguma diferença e permaneceu inerte, e agora afirma que desconhecia dos desfalques bem como do seu direito de ressarcimento.

Assim, as alegações de que apenas obteve conhecimento dos desfalques com a obtenção dos extratos e microfichas, não merecem prosperar haja vista ter ciência do valor disponível no momento do saque para a aposentadoria, onde se iniciou o prazo prescricional.

Nesse sentido é o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO PASEP. Sentença julgou extinto o processo nos termos do Artigo 487, inciso II, do CPC, declarando prescrita a pretensão autoral. APELO DA PARTE AUTORA. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150, fixou entendimento de que o prazo prescricional para pleitear indenização por má gestão do saldo do PASEP é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, contados a partir da ciência do desfalque pelo titular da conta vinculada. No caso concreto, a parte autora realizou o saque residual do saldo na conta vinculada ao PASEP em 14.07.2006, momento em que tomou ciência do montante existente e se iniciou o prazo prescricional para questionar eventual irregularidade. A disponibilização do saque integral do saldo do PASEP, a partir de 19 de agosto de 2019, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, não interfere no termo inicial da prescrição, pois não há nos autos comprovação de que a parte autora teve impedimento ao acesso ao saldo anteriormente. Diante do ajuizamento da ação apenas em 24.02.2025, verifica-se o transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre o saque e a propositura da demanda, configurando a prescrição, razão pela qual tem-se como correta a sentença que reconheceu a prescrição. Precedentes deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0800177-13.2025.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 02/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA PASEP. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO SALDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Prescrição decenal, nos termos

*do art. 205, do Código Civil, por se tratar de pretensão de ressarcimento dos danos sofridos em decorrência de desfalques em conta vinculada ao PASEP. **Termo inicial a contar do dia em que o titular do benefício toma ciência de eventual irregularidade em sua conta. Tema nº 1150, do STJ. Na hipótese, observa-se que a parte autora, servidora pública, se aposentou em abril de 2004. De acordo com o extrato e microfilmagens que instruíram a inicial, demonstrando a evolução financeira em relação ao saldo impugnado, observa-se que houve saque em 1987 e com a fusão das cotas PIS/PASEP em 2001, em conformidade com a legislação vigente à época, o que deixou o saldo zerado, sem alteração na conta a partir de então. Presunção de que no momento da aposentadoria (2004) a parte autora tomou conhecimento acerca do saldo zerado de sua conta. Aliás, tal fato foi reconhecido pela apelante que, inclusive, alegou em suas contrarrazões que "o mero conhecimento do saldo disponível para saque não se confunde com a ciência inequívoca dos desfalques e da má gestão praticada pelo Banco Réu". Frise-se que, no presente caso, o saldo estava zerado, o que, por si só, já evidenciaria, na época, o alegado desfalque na conta. Por outro lado, a afirmativa da recorrente no sentido de que somente em 2024, após 20 anos, pediu um extrato e tomou conhecimento do desfalque, não nos parece convincente, considerando os elementos probatórios dos autos, não podendo ser considerada como termo inicial, como pretende a autora, a data da emissão do extrato da conta apresentado nos autos. Inequívoca ciência em abril de 2004, nascendo, daí a pretensão a ser deduzida em juízo. Logo, impõe-se reconhecer que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, vez que a ação somente foi ajuizada em 2024. Sentença que não merece qualquer reforma. RECURSO DESPROVIDO. (0802547-03.2024.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA***



*PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento:
26/06/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)” (grifei)*

Portanto, correta a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.
DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA
RELATOR